



EMENDA Nº 7 - PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Acrescentem-se os parágrafos § 1º e § 2º e o inciso IV ao artigo 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, assim como o parágrafo único ao artigo 7º, deste mesmo PLS:

Art. 5º.....
IV – participar da elaboração e votação do regimento interno do respectivo órgão de julgamento.
§ 1º Somente comporão os órgãos de julgamento os membros que tenham mandato efetivo para tanto, sendo vedada a convocação “pro tempore”.
§ 2º Os membros de órgãos de julgamento, na vigência do seu mandato, não poderão ser remanejados entre órgãos fracionários de julgamento, salvo por meio de decisão pública, justificada e fundamentada do presidente do órgão.

Art. 7º.....
Parágrafo único. Os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal deverão elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por dois terços da totalidade dos seus membros, os quais poderão apresentar propostas e emendas na sua formulação ou revisão, que deverão ser avaliadas no máximo em período anual.

JUSTIFICATIVA

É certo que a norma geral de processo administrativo fiscal deve dispor sobre as prerrogativas dos membros dos órgãos de julgamento, assim como deve estabelecer regras para que tais órgãos funcionem adequadamente.

Como já previsto no PLS 222/2013, os órgãos de julgamento devem ser paritários, tendo, em suas composições, julgadores que representem tanto os contribuintes quanto a Fazenda Pública.

E, justamente para assegurar integralmente este princípio de paridade, é recomendável que os membros dos órgãos julgadores possam participar da elaboração e votação do regimento interno do respectivo órgão de julgamento. Ao exigir o quórum de dois terços para a devida aprovação do regimento do órgão de julgamento, acaba-se assegurando que participem da sua formulação tanto representantes dos contribuintes quanto representantes da Fazenda Pública.

Finalmente, para garantir a isenção, independência e imparcialidade das decisões, é importante que, na vigência do mandato dos julgadores, eles não possam ser remanejados entre órgãos fracionários de julgamento, salvo por meio de decisão pública, justificada e fundamentada do presidente do órgão.

Sala das Sessões

Senador Armando Monteiro